



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Processo SEI nº 32.489/2025

Jundiaí, 06 de outubro de 2025.

Ofício GP.L nº 186/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos nobres vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO PARCIAL** ao **Projeto de Lei nº 14.785, de 2025**, aprovado por essa egrégia Edilidade em **16 de setembro de 2025**, por considerá-lo formalmente inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

De proêmio, convém esclarecer que a proposta traz à tona o tema, a saber, instituir e inclui no Calendário Municipal de Eventos o “Dia Municipal da Viola Caipira” (13 de julho), porém tal o faz de modo a interferir na estrutura e atribuições de órgão público, o que se infere do art. 2º e 3º do Projeto de Lei.

O Veto Parcial ora aposto **reporta-se aos artigos 2º e 3º, pelos motivos adiante expostos:**

Art. 2º. O “Dia Municipal da Viola Caipira” tem por objetivo valorizar a cultura caipira por meio de ações como apresentações musicais, oficinas, palestras, exposições e demais atividades realizadas em escolas, espaços culturais e comunidades tradicionais.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas para a realização de atividades comemorativas alusivas à data, com o intuito de promover a conscientização sobre a importância da cultura caipira.

Com efeito, ao determinar ações concretas da municipalidade, o projeto de lei ofende a separação de poderes e a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo, razão pela qual deve ser vetado por inconstitucionalidade formal – nada obstante o nobre intuito trazido pelo Edil proponente, sufragado por seus pares –, como seja:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 2)

Constituição Federal

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

* * *

Constituição do Estado de São Paulo

Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

(...)

Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

(...)

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 3)

Em sede local, a **Lei Orgânica do Município de Jundiaí**, em seu art. 46, IV, V e VI, também confere ao Prefeito a competência para propor leis que disponham sobre matéria orçamentária, serviços públicos, pessoal da administração e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

A doutrina clássica destaca a importância da separação de poderes para concluir que o Poder Legislativo não pode editar leis que promovam ações concretas, como no caso.

Pela separação de poderes – que são independentes e harmônicos entre si – ficou reservado ao chefe do Poder Executivo a liderança para atos administrativos que promovam ações concretas.

Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação de Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é a de que as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, ‘aquelas que, embora fluindo das fontes legiferantes normais, não apresentam os caracteres de generalidade e abstração, fixando, ao revés, uma regra dirigida, de forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância’, apresenta caráter excepcional. Destarte, deve vir expressamente autorizada no Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial.

RAMOS, Elival da Silva. *A Inconstitucionalidade das Leis - Vício e Sanção*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 194.

* * *

O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo, exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, referentes ao

(...) planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura. A execução das



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 4)

obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal brasileiro*. 3ªed. São Paulo: RT, pp. 870/873.

Em idêntica lição: **SILVA, José Afonso da. *O Prefeito e o Município*. Fundação Pref. Faria Lima, 1977, pp. 134/143.**

A respeito, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal houve por bem definir matéria repetitiva relativa à constitucionalidade de iniciativas parlamentares com criação de despesas sobre aspectos da organização administrativa, reputando que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, inc. II, “a”, “c” e “e”, da CF) (tema nº 917 da repercussão geral, conforme recurso extraordinário com agravo nº 878.911).

Justamente o contrário ocorre no presente caso, pois o autógrafo trata diretamente da estrutura e das atribuições dos órgãos do executivo que gerenciam os respectivos equipamentos públicos citados no artigo 2º criando uma novo serviço público e impondo-lhe amplas atribuições de "valorizar a cultura caipira por meio de ações como apresentações musicais, oficinas, palestras, exposições e demais atividades realizadas em escolas, espaços culturais", incidindo, pois, em flagrante inconstitucionalidade.

No âmbito jurisprudencial, tais considerações não passam despercebidas, pois os julgamentos correntes, diante da previsão de ações concretas a serem adotadas pela Administração Pública, prestigia a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a atribuição de projetos de lei que encerram "a prática de atos administrativos materiais" (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2177882-17.2020.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 24/02/2021).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 5)

Exemplificativamente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por seu Órgão Especial, reputou que fere a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo o ato normativo de origem parlamentar que estabelece novas atribuições a órgãos e servidores da Administração Pública, em específico a Lei nº 5.015, de 01 de setembro de 2016, do Município de Suzano, que “dispõe sobre a instituição no calendário oficial do Município de Suzano o dia Comemoração do dia Dos pais nas Escolas”.

Por maioria, a representação de inconstitucionalidade foi julgada procedente, assentando-se: "No caso em análise, flagrante a inconstitucionalidade da legislação municipal impugnada, por contrariedade aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual.", ficando claro que "A lei impugnada, ainda que louvável a intenção de criação de data comemorativa no calendário oficial do Município, envolve típicos atos de gestão administrativa no que concerne à organização do evento, o que deveria ficar a cargo do Chefe do Poder Executivo deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da criação de eventuais projetos, parcerias e campanhas nessa área. Como bem ressaltou a douta Procuradoria em seu parecer, 'fixar por lei a promoção de evento cultural com gestão do Poder Executivo trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas (...) e inserida na esfera do poder discricionário da administração'":

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei nº 5.015, de 01 de setembro de 2016, que “dispõe sobre a instituição no calendário oficial do Município de Suzano o dia Comemoração do dia Dos pais nas Escolas” - Violação aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual Lei de iniciativa parlamentar que interfere na prática de atos de gestão administrativa, ofendendo o princípio da separação dos poderes Inconstitucionalidade configurada Ação procedente.

TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2258174-28.2016.8.26.0000, rel. Des. Salles Rossi, j. 17 maio 2017.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 6)

Especial:

Nesse sentido, precedentes deste C. Órgão

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que institui "Festival de Música Sertaneja" e dá outras providências. Norma de iniciativa parlamentar que interfere na prática de atos de gestão administrativa. Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente" (ADI nº 2002651-49.2015.8.26.0000, rel. Des. Márcio Bartolli, j. em 29.04.2015).

Por todo o exposto, caracterizado o vício de inconstitucionalidade formal, não resta outra conduta a não ser **o veto dos artigos 2º e 3º do Projeto de Lei nº 14.785/2025**, para impedir sua transformação em lei, restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, de modo que os nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO PARCIAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Assinado digitalmente

GUSTAVO MARTINELLI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador EDICARLOS VIEIRA

Presidente da Câmara Municipal

NESTA

